



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04115/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Caubi Pereira Alves

EMENTA: MUNICÍPIO DE **BOM SUCESSO**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2015. Falhas que não tem o condão de macular a presente prestação de contas. Julgamento regular com ressalvas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cominação de Multa. Recomendação à atual gestão.

**ACÓRDÃO APL TC 00260/2018**

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor Sr. Caubi Pereira Alves.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e análise de defesa, emitiu relatório de fls. 50/59 e fl. 92/100, apontando as seguintes conclusões:

1. Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 9.104,72<sup>i</sup>;
2. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, inciso I<sup>ii</sup>, da CF/88(Ítem 3.3), cuja ultrapassagem representou 0,14%;
3. Despesas com consignações diversas insuficientemente identificadas, no valor de R\$ 71.220,85 (Ítem 5.2)<sup>iii</sup>,

i

Especificação	Valor – R\$
Transferências Recebidas	580.264,32
Despesa Orçamentária	589.369,04
<b>D é f i c i t</b>	<b>(9.104,72)</b>

Fonte: PCA/SAGRES

ii

Discriminação	Valor – R\$	%
Total da Despesa do Legislativo	589.369,04	7,14
Límite dos Gastos do Legislativo	577.658,21	7,00
Despesa a maior	11.710,83	0,14
<b>Base de Cálculo (*)</b>	<b>8.252.260,19</b>	<b>100,00</b>

Fonte: PCA/SAGRES

<sup>iii</sup> A Defesa não fez constar os valores e sua respectiva documentação, quanto à composição da dívida que não foi relacionada no Anexo 17 (Lei 4.320/64) . Dívida Flutuante+(PCA/2015, às Pág. 09 dos autos), embora se tenha registrado no SAGRES, constando da Misão Geral . SAGRES+como %Consignações . Outras+, no valor de R\$ 71.220,85



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04115/16

4. Ausência de registro das despesas com consignações no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 5.2);

5. Não recolhimento das contribuições patrimoniais à Receita Federal do Brasil no montante de R\$ 38.813,75<sup>iv</sup> (Item 10);

Quanto à remuneração dos edis, inclusive do Presidente de Câmara, restou demonstrado nos autos, a regularidade da mencionada remuneração, ex vi do art. 29, VI, §6<sup>o</sup> da Constituição Federal.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este manifestou em síntese, conforme transcrição a seguir:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Caubi Pereira Alves**, durante o exercício de 2015;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada autoridade responsável, nos termos do art. 56, II, e III, da LOTCE/PB;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Bom Sucesso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Adianto, por fim, que inexistem registros de denúncias para o presente exercício.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como relatado, foi dado observar falhas contábeis, em razão do inadequado preenchimento do demonstrativo da dívida fluante e, bem assim, ausência do registro individualizado das consignações, contrariando as normas contábeis aplicáveis à matéria e, também, ao princípio da Transparência, além de Déficit na execução orçamentária, Gastos do Poder Legislativo acima do limite constitucional, cuja ultrapassagem representou 0,14% e

iv

Legenda	Descrição	Valor (R\$)
A	Vencimentos e Vantagens Fixas	339.192,00
B	Outras despesas	
C	Total de pessoal (A+B)	339.192,00
D	Obrigações patronais Estimadas (21,8666%)	74.169,75
E	Obrigações Patronais Pagas	35.356,00
F	Valor não Recolhido Estimado = D - E	38.813,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04115/16

Não recolhimento de contribuições patrimoniais à Receita Federal do Brasil. Estas eivas, no sentir do Relator não têm o condão de macular as contas em apreço, sobretudo quando não são representativas de apropriação de verbas públicas, todavia são ensejadoras de aplicação de multa e recomendação.

Sou também por que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

- a) **Julgue regulares** com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Caubi Pereira Alves;
- b) **Declare** o atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) Aplique multa pessoal ao Sr. CAUBI PEREIRA ALVES, **no valor de R\$ 4.928,35** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 50% do valor previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e equivalentes a 102,90 UFR-PB, por transgressão à norma constitucional e legais (LRF, lei 4.320/64 e lei previdenciária), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>v</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- d) **Recomende** à Câmara Municipal de Bom Sucesso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sobretudo quanto ao limite de gasto do Legislativo ( art. 29-A, inciso I da CF/88) de modo a evitar a repetição destas falhas nas prestações de contas futuras.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04115/16, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Caubi Pereira Alves,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

---

<sup>v</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código 040070 - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04115/16

- 1) **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Caubi Pereira Alves;
- 2) **Declarar** o atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 3) *Aplicar multa* pessoal ao Sr. CAUBI PEREIRA ALVES, **no valor de R\$ 4.928,35** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 50% do valor previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e equivalentes a 102,90 UFR-PB, por transgressão à norma constitucional e legais (LRF, lei 4.320/64 e lei previdenciária), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>vi</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 4) **Recomendar** à Câmara Municipal de Bom Sucesso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sobretudo quanto ao limite de gasto do Legislativo ( art. 29-A, inciso I da CF/88); de modo a evitar a repetição destas falhas nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de maio de 2018.

---

<sup>vi</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código 040070 - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 16 de Maio de 2018 às 10:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2018 às 09:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2018 às 13:06



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL